



Município de Macapá  
Prefeitura Municipal de Macapá

## LEI Nº 1.799/2010-PMM

**DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA EM FARMÁCIAS E DROGARIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.**

### O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

**Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Fica permitido às farmácias e drogarias instaladas no Município de Macapá comercializar artigos de conveniência.

§ 1º Consideram-se artigos de conveniência, para fins desta Lei, os seguintes produtos:

I - leite em pó e farináceos;

II - cartões telefônicos e recarga para celular;

III - meias elásticas e compressivas;

IV - pilhas, carregadores, filmes fotográficos, cartão de memória para máquina digital, câmeras digitais, filmadora, colas rápidas;

V - mel e derivados, desde que industrializados e devidamente registrados;

VI - bebidas não alcoólicas, como refrigerantes, sucos industrializados, água mineral, iogurtes, energéticos, chás, lácteos e refrigerantes orais, em suas embalagens originais;

VII - sorvetes, doces e picolés, nas suas embalagens originais;

VIII - produtos dietéticos e *light*;

IX - repelentes, inclusive elétricos;

X - cereais, tais como barras, farinha láctea, flocos, e fibras em qualquer apresentação;

XI - biscoitos, bolachas e pães, todos em embalagem originais;

XII - produtos e acessórios ortopédicos;

XIII - artigos para higienização de ambientes;

XIV - suplementos alimentares destinados a desportistas e atletas

XV - eletrônicos condicionados a cosméticos, tais como secadores, prancha, escovas elétricas, aparelhos de barbear e assemelhados

XVI - brinquedos educativos;

XVII - serviço de fotocopiadora;

XVIII - produtos e acessórios para portadores de necessidades especiais;

XIX - produtos, aparelhos e acessórios para bebês;

XX - produtos e acessórios para fisioterapia;

XXI - produtos e acessórios para testes físicos e exames patológicos;

XXII - produtos hospitalares e odontológicos;

XXIII - produtos naturais e oficinais;

XXIV - alimentos para lactantes substitutos do leite materno;

XXV - leites infantis modificados;

XXVI - produtos de higiene pessoal e cosméticos.

§ 2º Fica permitida a instalação de caixa de auto-atendimento bancário nas dependências das farmácias e drogarias.

§ 3º Fica permitida a prestação de serviços de utilidade pública, como recebimento de contas de água, luz, telefone, boletos bancários, bem como venda de recarga de telefonia, bilhetes de transportes públicos.

**Art. 2º** As farmácias e drogarias ficam obrigadas a dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em prateleiras, estantes ou balcões separados dos utilizados para o comércio e armazenagem de medicamentos.

**Art. 3º** Os artigos de conveniência comercializados em farmácias e drogarias devem ser inócuos em relação aos gêneros farmacêuticos.

*Parágrafo único.* É proibido manter em estoque, expor e comercializar produtos perigosos ou potencialmente nocivos à saúde do consumidor, tais como soda caustica e outros que a este se assemelhem.

**Art. 4º** O estabelecimento que optar por comercializar qualquer dos produtos descritos no artigo 1º desta Lei deverá requerer junto ao poder público a alteração de seu alvará de funcionamento.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 23 de junho de 2010.

  
ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GOES DA SILVA  
Prefeito Municipal de Macapá

DIVISÃO DE ARQUIVO E  
REGISTRO LEGISLATIVO - C.M.M.